



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1536091 - RS (2015/0131964-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **CECILIA TONES**
ADVOGADOS : **LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620**
GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) -
RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. OPÇÃO ENTRE A PENSÃO TEMPORÁRIA E OS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação proposta pela parte ora recorrente "objetivando seja declarado o seu direito de poder optar, a qualquer tempo, pela remuneração decorrente do benefício de pensão por morte a que faz jus, com fundamento na Lei n. 3.373/58 em virtude da morte de seu genitor, ou pelos vencimentos do cargo público efetivo de Auxiliar de Enfermagem que atualmente ocupa, com a mera suspensão - e não cancelamento definitivo - do direito ao recebimento da prestação que não for objeto de escolha", julgada improcedente.

2. O Tribunal Regional negou provimento ao apelo da parte autora. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

3. Nesta Corte, decisão dando parcial provimento ao recurso especial da parte autora para, cassando os julgados das instâncias ordinárias, julgar procedente o pedido.

4. Em relação aos arts. 535, II, e 557, §1-A, do CPC/73, a Parte agravante deixou de impugnar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, incorrendo na preclusão consumativa.

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a filha solteira maior de 21 anos e ocupante de cargo público efetivo, a qualquer

tempo, pode optar por receber a pensão temporária da Lei n. 3.373/1958 em detrimento dos valores recebidos em razão do cargo público.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1536091 - RS (2015/0131964-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECILIA TONES
ADVOGADOS : LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) -
RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 557 DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. OPÇÃO ENTRE A PENSÃO TEMPORÁRIA E OS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação proposta pela parte ora recorrente "objetivando seja declarado o seu direito de poder optar, a qualquer tempo, pela remuneração decorrente do benefício de pensão por morte a que faz jus, com fundamento na Lei n. 3.373/58 em virtude da morte de seu genitor, ou pelos vencimentos do cargo público efetivo de Auxiliar de Enfermagem que atualmente ocupa, com a mera suspensão - e não cancelamento definitivo - do direito ao recebimento da prestação que não for objeto de escolha", julgada improcedente.

2. O Tribunal Regional negou provimento ao apelo da parte autora. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

3. Nesta Corte, decisão dando parcial provimento ao recurso especial da parte autora para, cassando os julgados das instâncias ordinárias, julgar procedente o pedido.

4. Em relação aos arts. 535, II, e 557, §1-A, do CPC/73, a Parte agravante deixou de impugnar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, incorrendo na preclusão consumativa.

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a filha solteira maior de 21 anos e ocupante de cargo público efetivo, a qualquer tempo, pode optar por receber a pensão temporária da Lei n. 3.373/1958 em

detrimento dos valores recebidos em razão do cargo público.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que, reconsiderando decisão de fls. 369-375, deu parcial provimento ao recurso especial da parte autora para, cassando os julgados das instâncias ordinárias, julgar procedente o pedido (fls. 397-402).

Neste agravo interno, a parte agravante alega a insubsistência da decisão agravada, pois "os pedidos formulados na exordial são evidentemente improcedentes, uma vez que, por expressa vedação legal (art. 5º, parágrafo único da Lei 3.373/58), não é possível manter a pensão temporária ali prevista quando do exercício de qualquer cargo público permanente" (fl. 412).

Sustenta que "inexiste amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobredito benefício" (fl. 412).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Impugnação às fls. 419-424.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Na origem, ação proposta pela parte ora recorrente "objetivando seja declarado o seu direito de poder optar, a qualquer tempo, pela remuneração decorrente do benefício de pensão por morte a que faz *jus*, com fundamento na Lei n. 3.373/58 em virtude da morte de seu genitor, ou pelos vencimentos do cargo público efetivo de Auxiliar de Enfermagem que atualmente ocupa, com a mera suspensão - e não cancelamento definitivo - do direito ao recebimento da prestação que não for objeto de escolha" (fl. 119), julgada improcedente.

O Tribunal Regional negou provimento ao apelo da parte autora. Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.

Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados, com aplicação de multa (fls. 380-389 e 530-537).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta, além do dissídio

jurisprudencial, violação aos arts. 535, inciso II, e 557, §1-A, do CPC/73 e 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958.

A decisão de fls. 397-402, reconsiderando decisão anterior de fls. 369-375, deu parcial provimento ao recurso especial da parte autora para, cassando os julgados das instâncias ordinárias, julgar procedente o pedido.

Inicialmente, em relação aos arts. 535, inciso II, e 557, §1-A, do CPC/73, a Parte agravante deixou de impugnar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, incorrendo na preclusão consumativa.

No mérito, o Tribunal de origem manteve a improcedência do pedido formulado pela parte autora, nos seguintes termos (fls. 182-183):

Postula a parte autora seja declarado o seu direito de poder optar, a qualquer tempo, pela pensão temporária prevista na Lei 3.373/58 ou pelos vencimentos do cargo público efetivo que atualmente ocupa, com a mera suspensão - e não cancelamento definitivo - do direito ao recebimento da prestação que não for objeto de escolha. Em relação à pensão temporária, a Lei nº 3373, de 12 de março de 1958, assim prevê:

[...]

Assim, a referida pensão é devida às filhas solteiras, maiores de 21 anos, desde que não ocupantes de cargo público permanente. No caso dos autos, a autora refere que é servidora pública estadual junto ao Ministério da Saúde do RGS, razão pela qual a Administração Pública suspendeu o pagamento do benefício para que fosse efetuada a opção, pela autora, entre os vencimentos do cargo público ou o valor recebido a título de pensão.

No entanto, insurge-se a autora, asseverando que a opção não pode ser considerada definitiva, de modo que a prestação não escolhida deve ser suspensa (e não cancelada) em consonância com o teor da Súmula nº 168 do TCU, in verbis:

[...]

Entretanto, em que pesem os argumentos da parte autora, verifico não lhe assistir razão.

A interpretação preconizada pela autora quanto aos termos da Súmula do TCU para fundamentar a sua pretensão não pode ser acolhida.

Isso porque, conforme a própria lei menciona, a pensão é temporária, não se podendo deixar de reparar no contexto social da época em que a legislação foi promulgada, onde se demandava a proteção da família.

Ainda que assim não se entendesse, tenho que a locução 'a qualquer tempo', constante na Súmula nº 168 do TCU, em verdade, busca garantir o direito do beneficiário de optar entre as situações mais vantajosas, ainda que a situação irregular de cumulação se prolongue no tempo, impedindo à Administração o simples cancelamento do benefício, sem a manifestação volitiva da parte. Não obstante, efetuada a opção, tenho que esta é de caráter definitivo, se transmutando em ato jurídico perfeito.

Não obstante as razões expostas pelas instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a filha solteira maior de 21 anos e ocupante de cargo público efetivo, **a qualquer tempo, pode optar por receber a pensão temporária da Lei n. 3.373/1958** em detrimento dos valores recebidos em razão do cargo público.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. OPÇÃO ENTRE A PENSÃO TEMPORÁRIA E OS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária da Lei 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.963.908/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. OPÇÃO. POSSIBILIDADE

1. A filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária prevista na Lei n. 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 1.936.550/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 9/5/2022.)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. LEI 3.373/1958. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E OS PROVENTOS DA PENSÃO EM QUALQUER TEMPO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se o direito de filha solteira maior de 21 anos receber pensão temporária, nos termos da Lei 3.373/1958, em substituição ao benefício de aposentadoria por invalidez oriundo de cargo estatutário de Técnica de Laboratório da Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão do Rio de Janeiro, em valor inferior.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos ER Esp 1.269.726/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 20.3.2019, firmou a jurisprudência de que "o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível". Este entendimento foi estendido às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma.

3. De acordo com o entendimento do STJ, a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público efetivo pode continuar percebendo a pensão temporária da Lei 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no AR Esp 1.274.394/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2018; AgInt no REsp 1.719.641/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/8/2018; AgRg no REsp 764.052/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1/9/2016; AgRg no REsp 1.308.566/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2012.

4. Caso em que a Corte *a quo* concluiu que "a apelada se qualifica como solteira e, não consta dos autos quaisquer documentos que afastem tal afirmação". Tendo em vista que a questão foi resolvida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, seu reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. A tese acerca da ausência de dependência econômica não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sendo certo que a recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de sanar possível omissão no julgado, nem apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.777.950/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Assim, na ausência de argumentos relevantes que infirmem as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0131964-1

AgInt no AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.536.091 / RS

Número Origem: 50506088520124047100

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CECILIA TONES
ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CECILIA TONES
ADVOGADOS : GLÊNIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S) - RS023021
MARCELO LIPERT - RS041818
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.